

# **EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA**

## **Comentários aos Documentos**

### **Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações**

#### **Regulamento de Relações Comerciais**

##### CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente documento surge na sequência da divulgação pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ERSE, do documento contendo as alterações a incluir em três textos regulamentares da responsabilidade desta Entidade, publicados originalmente em 1998 e revistos em Setembro de 2001. De entre os textos dos Regulamentos do Acesso às Redes e às Interligações, de Relações Comerciais e Tarifário, verifica-se que as alterações mais substanciais ocorrem no Regulamento Tarifário. Esta situação é compreensível dada a necessidade de estender às Regiões Autónomas o sistema tarifário em vigor no território continental e de incluir procedimentos que garantam que o processo de convergência tarifária decorra de forma gradual.

A ERSE faz acompanhar a sua proposta de revisão regulamentar de um texto em que explica a situação em vigor no território continental e em que justifica diversas opções assumidas na proposta de revisão regulamentar, tendo em conta um conjunto de princípios orientadores consagrados na legislação. De entre eles, salienta-se a extensão das competências regulamentares da ERSE às Regiões Autónomas, a necessidade de respeitar a autonomia e especificidade de cada sistema, a aplicação universal das regras tarifárias e de relacionamento comercial, a convergência tarifária e o facto de se encontrar especificado que a Tarifa de Uso Global do Sistema deverá suportar os encargos resultantes desta convergência tarifária.

Por outro lado, considera que a regulação não se aplica à energia eléctrica produzida a partir de fontes de energia renovável, permitindo a sua regulamentação através de legislação específica a desenvolver pelos órgãos próprios do Governo Regional.

Admite, no entanto a extensão, em absoluto, dos critérios do mercado único de electricidade, permitindo inclusivé, a elegibilidade de todos os clientes MT (Artº. 244 do RRC) ao sistema não vinculado, sem ter em consideração que se trata de um sistema eléctrico de muito reduzida dimensão.

A própria Directiva 96/92/CE permite a derrogação de algumas dessas medidas, em redes com as características das regiões insulares.

Saliente-se a preocupação com a introdução de algumas medidas do tarifário de forma gradual, por forma a permitir uma adaptação menos problemática.

No entanto, sugerimos que no tocante à convergência tarifária a mesma seja considerada de uma forma total para os consumidores MT e BTE, a exemplo do preconizado para os consumidores BTN, uma vez que se trata de um universo limitado em que se consegue facilmente medir os impactos daí decorrentes.

O diferencial entre o tarifário existente e o que será aplicável em Janeiro de 2003 permitirá esbater qualquer desajuste entre as estruturas tarifárias e evitando-se assim que ocorram variações contrárias quando da sua aplicação integral.

Pelas mesmas razões, considera-se razoável admitir a suspensão de todos os descontos no tarifário actualmente em vigor na RAM, a partir da data de entrada do novo tarifário.

A regulação proposta baseada em custos aceites e numa taxa de remuneração sobre o imobilizado líquido, parece-nos ajustada, levantando contudo alguns receios caso venham a ser aplicados unicamente critérios de “benchmarking”, nomeadamente quanto aos custos e tipo de activos que serão considerados (quer quanto aos critérios contabilísticos que suportam os valores a considerar quer quanto à elegibilidade dos investimentos efectuados), num contexto de mercado muito particular e não directamente comparáveis com outras empresas do sector (quer por serem de dimensão superior permitindo economias de escala significativas, quer pelo carácter ultraperiférico e de orografia da RAM).

As novas obrigações de prestação de informação, bem como de novos procedimentos, como a separação contabilística de funções, consignados nos diversos regulamentos, implicarão importantes alterações da actual estrutura organizativa da EEM, certamente com aumento de custos, nomeadamente a nível de pessoal e sistemas de informação, quer administrativos quer técnicos, os quais deverão ser considerados no processo de regulação.

Estima-se que a reorganização interna da EEM leve pelo menos dois anos, pelo que algumas das solicitações só poderão ser integralmente cumpridas no ano de 2005.

As obrigações decorrentes de aspectos ligados à qualidade, quer no RARI quer no RRC, serão objecto de adaptação no Regulamento da Qualidade, a aprovar pelos órgãos próprios do Governo Regional.

## REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Conforme acima referido, o cumprimento das obrigações constantes na proposta de revisão do RARI, deverão ser suavizadas, pelo que se propõe as seguintes alterações:

### **Proposta de alterações**

Artº 24 , 1 – ..., para aprovação, até ao dia 31 de Julho de cada ano, ...

Artº 33, 7 – As propostas referidas no número 5 devem ser apresentadas à ERSE, no prazo de 180 dias após ...

Artº 57, 5 – ... não devem ultrapassar 140 horas em cada ano civil, nos casos ...

Artº 105, 1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ...

2 - ...

3 – O artigo 13º entra em vigor a 1 de Janeiro de 2005.

## REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

### **1. RAMAIS BT**

#### **1.1 Introdução**

No que respeita à ligação de instalações eléctricas de clientes BT à rede do SEPM, informamos que temos um procedimento diferente, que evoluiu do proposto no projecto legislativo, no sentido de tornar os pedidos dos requisitantes mais céleres e menos onerosos, procedimento devidamente testado e eficaz, que vem sendo adoptado desde 1993.

## 1.2 Proposta de alterações.

Pelo que sugerimos as alterações das seguintes disposições:

Artº 69º, 4, b) - Orçamento, excepto para os ramais BT, no SEPM.

Artº 69º, 4, f) - No SPEM, a “norma para a execução de ramais ou entradas, derivados da rede de distribuição de energia eléctrica BT” e a “informação sobre a rede de distribuição.”

Artº 70º, 5 - A requisição de uma ligação BT às redes do SEPM será apresentada após conclusão das execuções da instalação de utilização de energia eléctrica e do respectivo ramal de alimentação, acompanhada da ficha de execução e do pedido de vistoria.

Artº 74º, a) ...

b) Os elementos de ligação BT para uso exclusivo correspondem aos ramais definidos no Anexo nº 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artº 80º, 1-a)...

b) As ligações BT para uso exclusivo no SEPM não carecem de orçamento.

Artº 82º, 8 - No SEPM, os elementos de ligação BT são construídos pelo requisitante em acordo com a “norma para a execução de ramais ou entradas, derivados da rede de distribuição BT” e a “informação sobre a rede de distribuição”.

Artº 83º, 1....

2 - No SEPM, os elementos de ligação BT para uso exclusivo, fazem parte integrante das redes do SEPM enquanto estiverem em exploração; mas a partir do momento em que sejam desligados da rede, passarão a pertencer à instalação de utilização, exceptuando os ligadores, sistema de contagem e limitadores de potência, que serão retirados no acto de desligação.

## **2. ALTERAÇÕES GENÉRICAS**

Sugerimos coerência na definição da alínea 2-f do artº 3º (consonante com o uso feito nos projectos dos Regulamentos Tarifário e de Acesso às Redes e às Interligações, embora não estando definida neste último), ao longo do projecto das Relações Comerciais.

Artº 62, 4 – Para efeitos do presente Artigo entende-se por terceiro, qualquer instalação eléctrica de serviço particular, relativamente a outra.

5 – Por instalação eléctrica de serviço particular, entende-se o conjunto de circuitos alimentados pela mesma entidade, a partir do quadro de entrada, formando um todo electricamente ligado, estabelecido no mesmo local, com o mesmo tipo de utilização e explorado pelo mesmo consumidor.

Artº 87º, 2- No SEPA, o estabelecimento das redes de iluminação pública....

3 – No SEPM, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto de contratos com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado.

Artº 99º, 4 - Para efeitos do disposto no número anterior ...

5 - Para efeitos do disposto no nº 2 ...

Artº 101º,1 – Os equipamentos de medição, constituídos pelos contadores, transformadores de medida e respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:...

Artº 103 – (não se afiguram dificuldades de maior nos sistemas de contagem MT para clientes. Contudo, no que se refere aos sistemas de contagem nas subestações tal não será possível, a curto prazo, pois envolve uma reformulação da actual prática, estimando-se um período da ordem dos 2 anos para a sua adequação ao proposto no corpo do artigo).

Artº 111º,3 – nos casos de impossibilidade do apuramento do valor da fraude, a parte lesada tem o direito de cobrar um montante equivalente a cinco vezes o valor da caução.

Artº 122º, 13 - (acrescentar este parágrafo, com o objectivo de definir quem pode subscrever um contrato para o fornecimento de energia eléctrica. Sugestão: aplicar o consignado no artº 14º do Dec. Lei 740/74 de 26 de Dezembro, com as devidas adaptações e actualizações.)

Artº 129º, 5 - A alteração da potência contratada é feita por adenda ao contrato, na sequência do pedido, verbal ou escrito.

Artº 133º, 2 – (sugerimos que seja definido se estão incluídos na isenção da caução os clientes BTN provisórios e eventuais).

Artº 158º, 7 - Qualquer erro cometido no calibre do dispositivo limitador, por parte dos distribuidores vinculados do SEP, da concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM ou da concessionária do transporte e distribuição do SEPA, sendo por estes rectificado logo que identificado, ou reclamado pelo utilizador, não dá direito a qualquer tipo de indemnização.

Artº 160º, 7 – No caso de destruição ou acto danoso propositado ou negligente do limitador de potência, do contador ou de qualquer elemento ligado à contagem, confere aos distribuidores vinculados do SEP, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM ou a concessionária do transporte e distribuição do SEPA, o direito de exigirem a respectiva compensação, incluindo os encargos com a substituição.

8 – No caso previsto no número anterior, o não pagamento no prazo estipulado do valor em dívida, pode fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos do Artigo 194º.

Artº 177º, 4 - A energia reactiva consumida pelos clientes do SEPM nas horas fora de vazio, do período a que a factura respeita, que exceda 40% da energia activa consumida no mesmo período, deve ser objecto de facturação.

Artº 185º, 4 - Por anomalia no equipamento de medição entende-se, tanto uma avaria, como um erro na ligação do mesmo.

Artº 192º, 7 – No SEPM, o número máximo de interrupções por razões de serviço é de oito por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.

Artº 194º, 1-a)... nos termos dos artigos 112º, **160º**, 184º e 186º.

Artº263º, 5 – As alíneas b) e c) do nº 1 e o nº 2 – não são aplicáveis na RAA e RAM.

Artº 296º, 2-b)... por acesso às redes do **SEPM** ao abrigo de legislação específica.

Funchal, 19 de Agosto de 2002